

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 996103/2008
COMARCA DE NIQUELANDIA
FORUM - PRACA DO NIQUEL, S/N S/N BAIRRO JK
CEP - 76420000 TEL: (62) 3354-2107 - FAX : (62) 3354-2513

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - 1 ANDAR

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

EMITENTE: 126096

PROCESSO ----- J109P123
PROTOCOLO NUMR: 200804702408 759642

AUTOS NUMR. : 502
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ANTONIA DA SILVA BRAZ
ADV (REQTE) : (13138 GO) LUIZ PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DE DPVAT
ENDEREÇO : AV. SENADOR DANTAS
NUMR : 74 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO CEP.: 20031922
MUNIC. : RIO DE JANEIRO Estado: RJ
CPF/CGC : 0000000000000000
VALOR DA CAUSA: 1.350,00
JUIZ(A) : ANDRE REIS LACERDA (JUIZ 1)
COMPARECER PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 26
/02/2009 AS 09:40 HORAS.

Comunicamos ao RECLAMADO que foi registrada reclamação neste Juizado, conforme o acima escrito, e por isso, fica V.Sa. convocado para comparecer a Sessão de Conciliação abaixo designada, quando podera tentar solução amigavel que atenda aos seus interesses e do reclamante, sem despesas, evitando o procedimento judicial. Esta comunicação vale como CITACAO E INTIMACAO, ficando V.Sa. ciente que não comparecendo PESSOALMENTE, o(a) Meritissimo (a) Juiz(a) de direito do Juizado Especial Cível proferira sentença a revelia.

Advertencia: "Não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrario resultar da convicção do Juiz" (Art. 20 da Lei 9.099/95).

NIQUELANDIA, 2 de dezembro de 2008


Secretaria de Juizado Especial Cível
Decreto Judiciário 1232/2007

Audiencia marcada para o dia: 26 / 02 / 2009 , as 9 : 40 - DJ -

16:22 10/12/2008 014089 SEGURADORA LIDER DPVAT 14º ANDAR

INSTRUÇÕES PARA RECLAMANTE E RECLAMADO

- 1) Se, durante o processo, voce mudar de endereço, comunique imediatamente ao Juizado.
- 2) Na Sessão de Conciliação e na de instrução arbitral, e na instrução e julgamento, voce devera comparecer PESSOALMENTE, não vale mandar outra pessoa.
- 3) Para a Sessão de Conciliação, traga com voce as testemunhas (ate 03), e os documentos que voce tiver como prova de seu direito.
- 4) Se voce for o Reclamante e não comparecer pessoalmente a qualquer sessão ou audiencia, o seu pedido ira para o arquivo, isto é, voce tera perdido o tempo e nos o trabalho.
- 5) Se voce for o Reclamado e não comparecer pessoalmente a qualquer sessão ou audiencia, o(a) Juiz(a) podera tomar como verdade o que o Reclamante falou e dar uma sentença que o condene a revelia.
- 6) Aqui, no Juizado, funciona um Serviço de Assistencia Judiciaria, assim, caso haja necessidade, o(a) Dr(a) Juiz(a) convocara o Defensor, para haver equilibrio na tomada das provas.
- 7) Sera muito bom o que o Reclamante e Reclamado conversarem sobre o assunto, pois uma acordo que ja vem meio pronto é meio caminho andado.
- 8) Se não der certo perante o Conciliador, o Reclamante e o Reclamado poderão escolher um ARBITRO (arbitro é um advogado que vai fazer as vezes do(a) Juiz(a)). O arbitro sera convocado apenas quando o Reclamante e o Reclamado escolherem o mesmo nome.
- 9) Se voce quiser que suas testemunhas sejam intimadas, devera trazer o nome delas na Secretaria até seis (06) dias antes da audiencia.
- 10) Para recorrer da sentença do(a) Juiz(a), voce tera que pagar as custas e contratar um advogado.

Advertencia: Art.20 LEPC: Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e sera proferido julgamento de plano.

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-
GO**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE –
Art. 330, I do CPC

ANTÔNIA DA SILVA BRAZ,
brasileira, viúva, aposentada, RG/CI.
3.753.226 2ª Via DGPC-GO CPF/MF
261.364.301-34, residente na Praça JK, nº
01, Santa Efigênia, Niquelândia-Go, vem, à
douta presença de Vossa Excelência, via de
seu bastante procurador, advogado
regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº
13.138, recebendo as notícias judiciais na
Avenida Divino Pai Eterno Q.20 L.06 Vila
Góis, nesta Cidade, propor, como de fato
propõe, a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA**

Consustanciada no Decreto-Lei nº
73/66(dispõe sobre o sistema nacional
de seguros privados, regula as
operações de seguros.e resseguros e
dá providência, de 21/11/66) em seu
artigo 20, letra “b”, c/c do Decreto nº
61.867(regulamenta os seguros



obrigatórios previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da providência 07/12/66) c/c a Lei nº 6.194/74 (dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não – 19/12/1974 c/c artigo 7º da Lei nº 8.441/94 e demais dispositivos legais que se aplicam, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DE DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.623.893/0001-80, Sediada na Av. Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ,, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, o que o faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

A requerente **ANTÔNIA DA SILVA BRAZ** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **30/11/2007** e sofreu **Fratura cirúrgica do colo do fêmur direito com fixação interna permanente com prótese especial formando evidente cicatriz na face lateral alta da coxa, evoluindo com limitação da capacidade funcional da articulação coxo-femoral reduzindo a estabilidade do membro gerando insegurança no equilíbrio e claudicação da marcha,** conforme comprova Questionário de Avaliação de Invalidez “Parcial” Permanente – DPVAT, datado de **03/07/08** devidamente assinado pelo Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva, especializado, inscrito no CRM-GO 3.727, profissional de ilibada conduta e credibilidade.



Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido questionário de avaliação de Invalidez "Parcial" Permanente, elaborado por profissionais de ilibada eficiência e credibilidade a qual comprovou em seus itens:

(...)4- Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente, Especificar com precisão anatômica a sua localização e nexos causal sequencial.

Fratura cirúrgica do colo do fêmur direito com fixação interna permanente com prótese especial formando evidente cicatriz na face lateral alta da coxa, evoluindo com limitação da capacidade funcional da articulação coxo-femoral reduzindo a estabilidade do membro gerando insegurança no equilíbrio e claudicação da marcha.

5- Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total do membro afetado?

Sim a lesão (fratura articular) resultou em seqüela irreparável na plenitude funcional do membro inferior direito compatível com invalidez parcial permanente.

7- A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer atividade laborativa, que exija o emprego do(s) órgão(os) lesionado(s)?

Sim, diante dessa significativa limitação em razão do acidente sofrido, a anciã tem muita dificuldade, desconforto e dor em sua movimentação diária. Ela sofre com os impactos incluindo a deambulação que agora o faz com distâncias bem mais curtas que antes (nexo causal).

PRELIMINARMENTE

O pedido trata-se de pagamento de Seguro Obrigatório de DPVAT (danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) em decorrência de acidente de trânsito sofrido pela Requerente. Esta matéria é de longa data conhecida de todo o Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Sinistro ocorreu no dia 30/11/2007 por volta das 17h30min quando a requerente transitava pela Avenida Brasil, em frente à Panificadora Santa Ceia, no centro de Niquelândia, quando foi atropelada por uma motocicleta e sofreu as lesões corporais citadas anteriormente, conforme documentos inclusos.

Portanto, importante esclarecer que o Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei 6.197/74 c/c Lei 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva, teoria de risco integral por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Nessa modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o fato (acidente de trânsito) e o dano experimentado pela vítima surge o dever de indenizar.

É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o artigo 5º, da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo à verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a

indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do Consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do seguro obrigatório de danos pessoais causado por veículos automotores de via terrestre DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadoras ou não. Que venham a ser lesadas por veículos em circulação”. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. ”Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas e origina despesas repentinas e inadiáveis.” (RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos acidentes de trânsito, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pag. 213)

A Requerente, em função do acidente de trânsito ocorrido no dia 30/11/2007, sofreu danos, conforme se vê no Laudo de Avaliação de Invalidez “Parcial” Permanente, uma **DEBILIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PERNA DIREITA**.

TAL SITUAÇÃO

Impôs-lhe graves limitações físicas em função do acidente sofrido tem dor aos impactos, não consegue se movimentar com facilidade, anciã adquirente de uma



seqüela irreparável na plenitude funcional do membro atingido (MID).

INFORMADA

Que fora da cobertura do referido Seguro de DPVAT, recorreu à Requerida para pleitear seu direito de recebimento indenizatório pela **Invalidez Parcial Permanente** adquirida como resultado das lesões sofridas, o que, conforme prescrição legal estabelece o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para este tipo de dano (art. 3º, II da Lei 11.482/07), sabendo que as seguradoras não indenizam de conformidade com a Lei.

ESTABELECE,

Ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente**, terá como referência o valor de Lei à época da liquidação do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate às portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trazemos à baila os números das Apelações Cíveis que abordam com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

TAMBÉM

Neste sentido, determinando o pagamento integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não,

segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferida a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2º Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

*"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trata de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez " (...)."vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a '**Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril Direito em 50%**'. Destarte, não se fez necessária a comprovação do tipo de invalidez, através do novo laudo oficial, já que além do laudo*

particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, **presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização.** (...). Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os **40 salários mínimos estabelecidos por Lei** para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

PORTANTO,

Não venha a Requerida pleitear a adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

OS PODERES

Outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus artigos autorizou apenas para expandir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradora consorciada, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

ADEMAIS DISSO,

A fixação do valor da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal que vedou sua utilização como critério de correção monetária. A Lei 6.194/74 apenas quantificou o valor da indenização utilizando-o como parâmetro, não determinando a sua utilização como critério

de correção monetária. No mesmo sentido é o entendimento do C.TJGO:

“SEGURO DPVAT”. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I – omissis. II – o valor seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, estando em pleno vigor o art. 3º da Lei 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vez que aquela previsão legal apenas quantifica em salários mínimos o valor da indenização, não trazendo o salário mínimo como fator de atualização monetária.

No mesmo sentido o C. STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. I. O valor de cobertura seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimo, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. “Recurso Especial não conhecido”. (STJ, Segunda Seção,

DESTARTE,

È devido o pagamento de indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente a partir de então, regulado pelo artigo 3º, II da Lei 11.482/2007.

DOS PEDIDOS,

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que Vossa Excelência digne-se a determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/cart. 222 do CPC, para querendo vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Requer que seja julgada procedente a presente ação de Cobrança-DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, valor estipulado, (art. 3º, II. Lei nº 11.482/07) nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima **ANTÔNIA DA SILVA BRAZ** sofreu **Fratura cirúrgica do colo do fêmur direito** que refletem hoje, em danos irreparáveis a sua capacidade laboral, afetando também as demais atividades exercidas na vida diária.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da requerida-seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do seguro facultativo para

incidir no cálculo de indenização do seguro obrigatório – invalidez permanente, elaborada assim aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio seguro DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92) sob pena de infringir a hierarquia da lei, ou seja, toda uma estrutura legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos, esta a demonstrar cabal e acintosamente que o requerente tem pleno direito de receber o seguro obrigatório (DPVAT), requerendo ao final, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, pois a matéria e discussão são meramente de direito, não existindo a necessidade de produção de outras provas.

Por ser uma relação de consumo, requer ainda a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Seja atribuído ao feito o procedimento sumário, nos termos dos arts. 275 a 281 do CPC.

DANDO-SE

À causa, o valor de R\$ 13.500,00
(treze mil e quinhentos reais).

Termos

Em que pede e espera

DEFERIMENTO.

Niquelândia (GO), 30 de outubro de 2008.





Luiz Pereira da Silva
OAB/GO 13.138

Tânia Marisa Vespucci
OAB/GO 11.339

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- 1) Procuração e substabelecimento (doc.1);
- 2) Boletim de Ocorrência (doc.2);
- 3) Documento pessoais e Comprovante de endereço (doc.3);
- 4) Documento da motocicleta (doc.4);
- 5) Atestado de Atendimento Médico (doc.5);
- 6) Laudo de Avaliação de Invalidez "Parcial" Permanente (doc.6).